SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129042 - PR (2024/0080890-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CLEITON MARCELO RUCKS HOFFMANN
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR081038

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULADA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CISÃO DE CUMPRIMENTO. INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a competência do Juízo Federal para a execução da pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade.

2. A decisão de origem reconheceu a possibilidade de cisão do cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em presídio estadual, e do pagamento de multa, a ser executado pela Justiça Federal, em razão do interesse da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução da pena de multa, quando aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, deve ser processada de forma unificada no Juízo Estadual, ou se pode ser cindida, com a multa sendo executada pela Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado e a execução da pena de multa em outro.

5. A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual cumulado com a multa.

Documento eletrônico VDA45748524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: f8caad06-c384-406e-95ea-7c5ab6f54018

6. A destinação das multas ao Fundo Penitenciário Nacional não altera a competência para a execução, que deve ser unificada no Juízo Estadual.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: f8caad06-c384-406e-95ea-7c5ab6f54018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129042 - PR (2024/0080890-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CLEITON MARCELO RUCKS HOFFMANN
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR081038

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULADA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CISÃO DE CUMPRIMENTO. INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a competência do Juízo Federal para a execução da pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade.

2. A decisão de origem reconheceu a possibilidade de cisão do cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em presídio estadual, e do pagamento de multa, a ser executado pela Justiça Federal, em razão do interesse da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução da pena de multa, quando aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, deve ser processada de forma unificada no Juízo Estadual, ou se pode ser cindida, com a multa sendo executada pela Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado e a execução da pena de multa em outro.

5. A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual cumulado com a multa.

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

6. A destinação das multas ao Fundo Penitenciário Nacional não altera a competência para a execução, que deve ser unificada no Juízo Estadual.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso de agravo em execução do Ministério Público Federal, nos termos do acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 45):

> *EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.*
>
> *1. "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula n.º 192, Terceira Seção, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997, p. 33718).*
>
> *2. A competência do Juízo Estadual limita-se, em casos tais, à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias impostas a sentenciados pela Justiça Federal, em que o interesse da União Federal remete o respectivo feito executivo ao juízo das execuções federais, não havendo falar em unicidade da execução penal. Precedente da 4ª Seção desta Corte.*
>
> *3. Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, de substituição da pena por medidas alternativas ou, ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.*
>
> *4. Agravo de execução penal desprovido.*

No presente recurso, o Ministério Público Federal sustenta a violação do art. 51, do Código Penal, ao argumento de que, em razão do princípio da unicidade da execução penal, é indevido a cisão das penas de multa e de privativa de liberdades quando aplicadas cumulativamente.

O apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 76).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 89-96), nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA.*
>
> *CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE*

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

CUMULATIVAMENTE COM PENA DE MULTA. A EXECUÇÃO DAS PENAS, APLICADAS CUMULATIVAMENTE, DEVEM SER PROMOVIDAS POR UM ÚNICO JUÍZO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação ao art. 51 do Código Penal.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

1. Em relação à execução da pena privativa de liberdade, é incontroverso, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que "compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (Terceira Seção, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997, p. 33718).

A regra segue a lógica de organização do sistema penitenciário. Afora os casos de recolhimento de presos a estabelecimentos prisionais de segurança máxima federais, não integram o sistema federal as prisões assemelhadas às estaduais. Como decorrência, mostrou-se necessária a centralização administrativa perante os juízos estaduais.

Por óbvio, a regra não se aplica nos casos em que a execução corre perante o juízo federal, como nas condenações a regimes que dispensem o recolhimento do reeducando a estabelecimento estadual - em qualquer regime -, ou, ainda, nas hipóteses em que a superlotação inviabiliza a inserção do apenado no sistema penitenciário, quando então se submete o reeducando ao que se convencionou chamar regime semiaberto harmonizado, sob o controle da Justiça Federal.

Quer-se esclarecer, com isso, que a definição da competência deverá levar em consideração não apenas a pena restritiva de liberdade definida na sentença, mas, sim, a efetivamente aplicada.

2 . A controvérsia se instaura no que diz a respeito à competência para a execução da pena de multa, quando cumulada com pena restritiva de liberdade que está sendo executada perante o Juízo Estadual.

O tema diz respeito à possibilidade de cisão da execução penal, o que redundaria na existência concomitante e paralela de duas execuções para a mesma condenação: uma geral relativa à pena privativa de liberdade e outra específica referente à pena de multa.

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

2.1. Sobre isso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa" (Conflito de Competência n. 168.815/PR, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10.6.2020, publicado no DJ em 17.6.2020), entendimento esse que dá especial relevo ao princípio da unicidade da execução. Na mesma toada, o CC n.º 179.037/PR, STJ (3ª Seção, unânime, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22.9.2021, publicado no DJ em 27.9.2021).

A destinação das multas decorrentes de sentenças penais condenatórias ao Fundo Penitenciário - FUNPEN (prevista no art. 2.º, V, da Lei Complementar n.º 79/1994) não alteraria o quadro, segundo a Corte Especial, haja vista que inexiste um subsistema que atribua a pena de multa exclusivamente à entidade federal. Vale dizer, tanto as multas aplicadas nas sentenças penais estaduais quanto nas federais destinam-se ao mesmo gestor, que remeterá os recursos arrecadados.

Em síntese, a União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os percentuais fixados na lei complementar referida, considerando o valor total arrecadado, pelo que não se supõe exclusividade no que pertine às multas penais previstas em sentenças proferidas pelos juízos federais.

2.2. Contudo, nada obstante os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no referido conflito de competência, tenho compreensão diversa, pois não há qualquer indicativo no regramento nacional que aponte para a necessidade de unificação da pena privativa de liberdade com a pena de multa.

Ao contrário disso, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.150 - julgada anteriormente à alteração do art. 51 do Código Penal, repita-se - utiliza-se de premissa que aponta para a possibilidade de a pena de multa ser executada perante o juízo das execuções fiscais - estranho, inclusive, ao ofício criminal.

Vale dizer, nenhuma alteração foi produzida pela nova redação do art. 51 do Código Penal, de modo que a execução da pena privativa de liberdade perante o juízo das execuções penais e a pena de multa no juízo das execuções fiscais cuida de evidente e inquestionável cisão processual.

3. Em conclusão, "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula n.º 192, Terceira Seção, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997, p. 33718).

A competência do Juízo Estadual, contudo, limita-se à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

pecuniárias impostas a sentenciados pela Justiça Federal, em que o interesse da União Federal remete o respectivo feito executivo ao juízo das execuções federais (art. 109, I, da Constituição), não havendo falar em unicidade da execução penal.

Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.

[...]

4. Nessa perspectiva, não há razão para reparo da decisão agravada no ponto em que não declinou da competência para cobrança da pena de multa e das custas processuais ao Juízo Estadual responsável pela execução da pena privativa de liberdade a que restara condenado o réu.

O entendimento proferido pelo Tribunal de origem se encontra em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que " A execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado da federação e a execução da pena de multa imposta na mesma condenação penal seja processada em Juízo de estado diverso." (CC n. 189.130/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA FIXADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA POR JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.150.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o juízo competente para a execução de pena de multa imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade por sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

3. "A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994" (CC 168.815/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

4. "O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Pena" (ADI 3150, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2019).

5. Diante da ausência de iniciativa da execução da pena de multa pelo Ministério Público Federal, titular da referida ação, é defeso aos Juízos envolvidos deflagrar a execução da sanção pecuniária. Em razão disso, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos Presídios de Francisco Beltrão - PR deverão devolver os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR a fim de que se cumpra a orientação do STF firmada na ADI 3.150/DF quanto ao órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, respeitando-se o princípio da inércia jurisdicional.

6. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena de multa fixada cumulativamente com a pena privativa de liberdade a ser cumprida em presídio estadual compete ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Francisco Beltrão - PR, o suscitado, somente após manifestação inequívoca do Ministério Público Federal perante o Juízo Federal para deflagrar a ação de execução da pena de multa. Após referida manifestação ministerial, o Juízo Federal poderá remeter os autos ao Juízo Estadual. (CC n. 179.037/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ressalta-se, ainda, o enunciado da Súmula 192/STJ: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para fixar a competência do Juízo de Direito Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste/PR para o pagamento da pena de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:20
Código de Controle do Documento: 701670cd-dcb2-4876-a49e-65832ee29cda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0080890-7 **REsp 2.129.042 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007939120234047017 90013796020234047017

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CLEITON MARCELO RUCKS HOFFMANN
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR081038

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:01:21
Código de Controle do Documento: 660F5D42-788F-475D-9C64-C8985DC3BAE5